

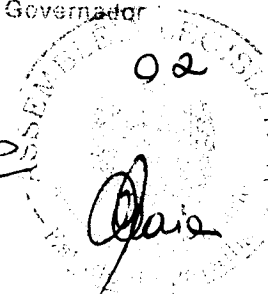
18 09 12
À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 11/01/2011
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 57/2012

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data, 18/12/2011
Cera Nívia da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 408/2011, que Institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, objetiva estender, por todo o Estado da Paraíba, instituir a política de apoio ao tratamento forma do domicílio do paciente.

O apoio ao tratamento fora do domicílio é parte dos programas do SUS, uma vez que o sistema se organiza e funciona de forma intermunicipal, com uma rede hierarquizada de serviços de assistência. Assim, os pacientes que residem em Municípios que não oferecem atenção de média ou de alta complexidade, necessitam deslocarem-se aos maiores centros urbanos, trazendo ao sistema o ônus do transporte. Há muitas situações em que o tratamento exige a

K

permanência do paciente fora de seu domicílio, sem internação hospitalar, a exemplo de realização sessão de quimioterapia ou acompanhamento da gravidez de risco. Ademais, ainda há a necessidade de transporte e de acolhimento do acompanhante do paciente, visto que o reconhecimento destas situações pelo Sistema.

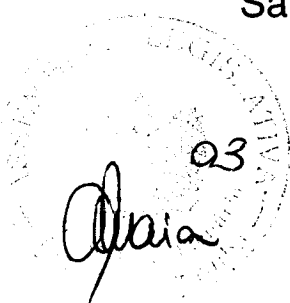
Saliente-se que o tratamento fora do domicílio é uma necessidade do usuário e também do próprio sistema, razão pela qual o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 55, de 24, de Fevereiro de 1999, que prevê e regulamenta o serviço, estabelecendo ajuda de custo a ser repassada ao Município, com base na Tabela de Serviço do SUS.

]

Observa-se, no entanto, que a ajuda de custo repassada pelo Governo Federal é insuficiente para o serviço total, tendo os Municípios a obrigação de complementação destes recursos, na medida em que fornecem transporte em veículos próprios e, em muitos casos, deixam as despesas de alimentação e pernoite por conta do paciente.

Quando o Município tem recursos, geralmente aluga um imóvel na cidade-pólo para hospedar os pacientes que precisam ficar fora de casa para tratamento, em regime ambulatorial. Mas esses arranjos não são muito freqüentes e, na grande maioria das vezes, o usuário que tem condição, se alimenta e pernoita a suas expensas.

Sabe-se que os custos desses serviços são inacessíveis



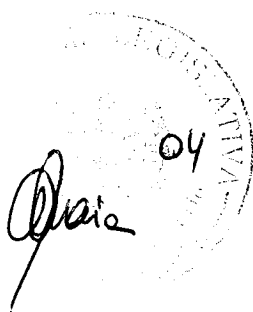
A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.

para uma imensa camada da população, e, por esta razão, a propositura objetiva que a garantia dos recursos para a locomoção, a alimentação e a hospedagem do paciente do SUS Na Paraíba não pode ficar à mercê da Portaria Ministerial, dependente da vontade do governante.

Todavia, no exercício de prerrogativas contidas na Constituição Estadual do Estado da Paraíba, propugna-se pelo veto total da presente proposição legislativa, que cria despesa não prevista à Administração Pública, uma vez que se mostra inócua, eis que avilta a Constituição Estadual da Paraíba.

É de se enaltecer a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa, que visa elaborar políticas públicas voltadas aos pacientes portadores de enfermidades, visto os infortúnios sofridos, especialmente quando não têm o devido amparo médico especializado nas suas cidades de origem.

Inicialmente a proposição, em análise, encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, consoante disciplinado no art. 24, XII, da Constituição Federal, in verbis:



“Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”



Contudo, o Projeto de Lei em anexo cria despesa na medida em que atribui ao Estado a responsabilidade pela implantação do projeto em análise, de forma a suplementar o orçamento destinado à concretização do programa de apoio ao tratamento fora do domicílio, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, razão pela qual, não obstante a considerável importância, o veto se impõe.

Desta forma, a observação, atenta aos artigos que formam o corpo ou texto da referida proposta de norma jurídica, evidencia a clara criação de despesa para a Administração Pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, conforme estabelece o art. 64, inciso I, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Além disso, objetiva ainda estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Saúde, razão igualmente porque há de se considerar como legislação vedada, conforme a supramencionada da Constituição do Estado, no seu artigo 63, § 1º, inciso II, “e” in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

05
Quia

PL

Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

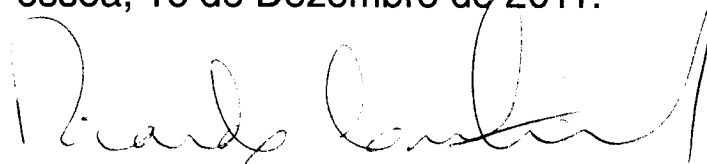
(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 16 de Dezembro de 2011.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

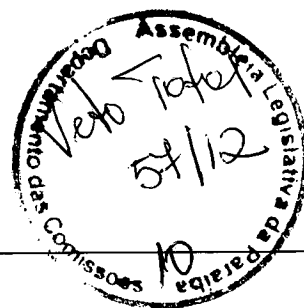
Governador

REJEITADO
20 VOTOS FAVORÁVEIS
30 VOTOS CONTRÁRIOS
ARQUIVE-SE
Em 24/04/2012

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 57/2012
AO PROJETO DE LEI Nº 408/2011**

Institui a Política Estadual de Apoio ao
Tratamento Fora do Domicílio.

VETO TOTAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Deputado Raniery Paulino.

RELATORA: Deputada Daniella Ribeiro.

P A R E C E R Nº. 683/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 57/2012 ao Projeto de Lei nº 408/2011**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de iniciativa do Deputado Raniery Paulino, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que “**Institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio**”, encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de janeiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

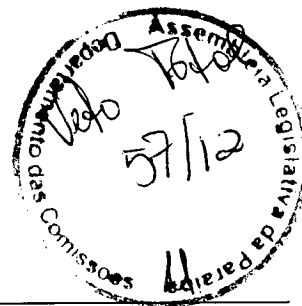
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 408/2011, da lavra do Deputado Raniery Paulino, que institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nas razões de veto, argumenta o Chefe do Poder Executivo Estadual, que é de se enaltecer a preocupação desta Casa Legislativa que visa elaborar políticas públicas voltadas aos pacientes portadores de enfermidades, visto os infortúnios sofridos, especialmente quando não têm o devido amparo médico especializado nas cidades de origem.

Todavia, Sua Excelência, argumenta que a propositura cria despesa na medida que atribui ao Estado a responsabilidade pela implantação do projeto em análise, de forma a suplementar o orçamento destinado à concretização do programa de apoio ao tratamento fora do domicílio, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como estabelece atribuição à Secretaria de Saúde do Estado, afrontando assim a iniciativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, “e” c/c o art. 64, inciso I, da Constituição Estadual.

“Não me convence os argumentos”

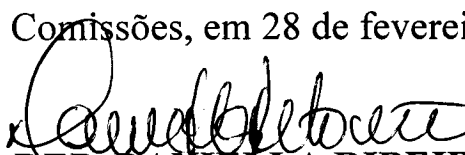
Com efeito, divergindo da posição do Chefe do Poder Executivo Estadual, compreendo que o Projeto de Lei em exame, é de **iniciativa legislativa comum**, preconizada no “caput” do art. 63 combinado com o art. 52, da Constituição Estadual, para o qual cabe a iniciativa a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais.

A propositura de iniciativa do Deputado Raniery Paulino de largo alcance social e de interesse público inquestionável.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 408/2011**, e em consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.


DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

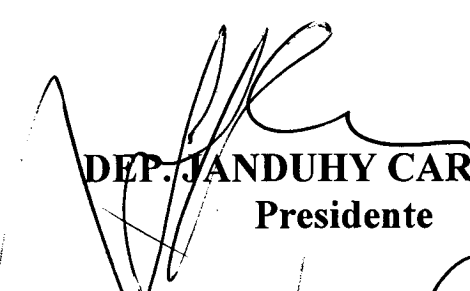


III - PARECER DA COMISSÃO

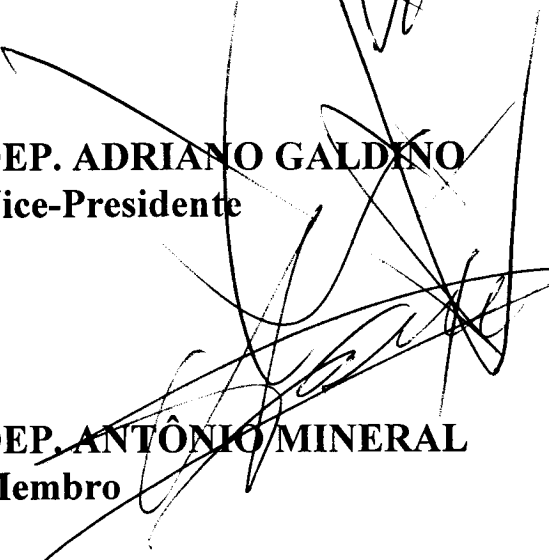
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 408/2011**, e em consequência, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o parecer.

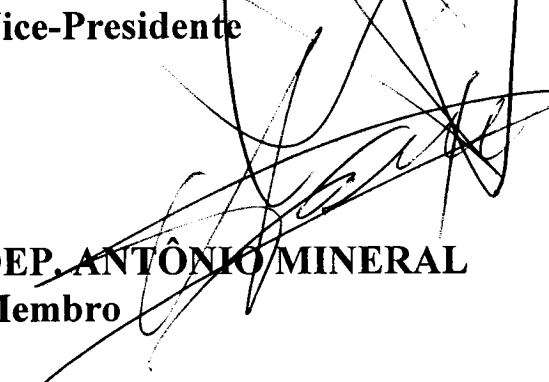
Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.

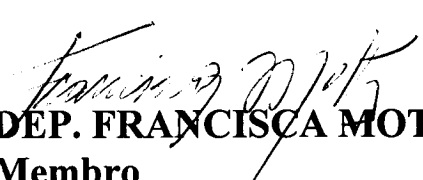

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/02/12


DEP. ADRIANO GALDINO
Vice-Presidente


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relatora


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 9.702, DE 04 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Institui a Política Estadual de Apoio ao
Tratamento Fora do Domicílio.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, com o objetivo de assegurar transporte, hospedagem e alimentação ao paciente do Sistema Único de Saúde - SUS que, por indicação médica, precisar deslocar-se da cidade de origem para acessar, dentro e fora do Estado, serviços necessários ao tratamento da saúde.

Parágrafo único. O benefício se estenderá ao acompanhante, quando necessário, observada as normas do SUS.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde implementará a política de que trata esta Lei em articulação com o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Municípios, conforme o disposto na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Executivo:

I - planejar, organizar e coordenar sistema de apoio ao paciente do SUS em tratamento fora do domicílio;

II - ampliar a rede de transporte em saúde;

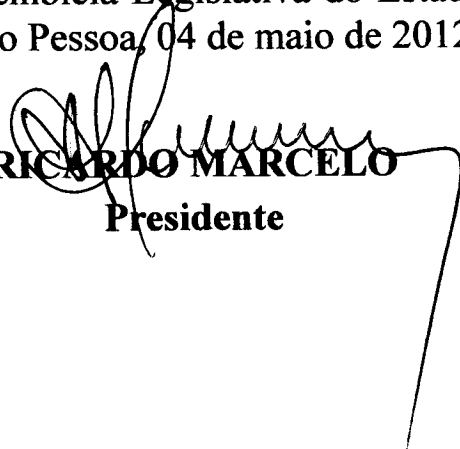
III - instituir sistema de hospedagem e alimentação para os pacientes nas cidades-sedes dos pólos macrorregionais de saúde, em parceria com as Secretarias de Saúde dos Municípios em referência;

IV - suplementar, com o Município, os recursos federais repassados na forma da Portaria nº 55, de 1999, do Ministério da Saúde, para cobrir eventuais gastos, em caso de inexistência de estrutura de transporte e acolhimento para paciente não hospitalizado;

V - acompanhar e avaliar as ações da política de que trata esta Lei, bem como divulgar informações sobre os resultados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 04 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0023/2012

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Senhor Secretário,

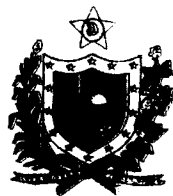
Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 120/2012 SL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 408/2011, que “ **Institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio**”, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.702**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 120 /2012

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

LEI 9.699

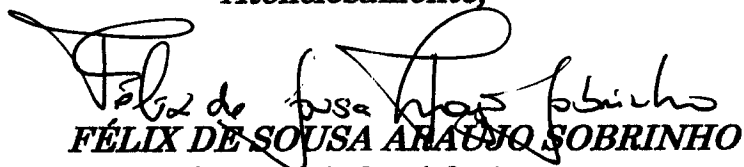
0.702

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2011, do Deputado Raniery Paulino, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio", objeto do Veto Total nº 57/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 130/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB



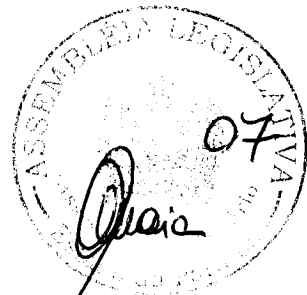
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI
e foi publicado.

Nesta Data

Gr
Leg

18 12 2011
27a Sessão
Secretaria de Registro de
Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 236/2011

PROJETO DE LEI Nº 408/2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 16 12 2011

**Institui a Política Estadual de Apoio ao
Tratamento Fora do Domicílio.**

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º -Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, com o objetivo de assegurar transporte, hospedagem e alimentação ao paciente do Sistema Único de Saúde - SUS que, por indicação médica, precisar deslocar-se da cidade de origem para acessar, dentro e fora do Estado, serviços necessários ao tratamento da saúde.

Parágrafo único. O benefício se estenderá ao acompanhante, quando necessário, observada as normas do SUS.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde implementará a política de que trata esta Lei em articulação com o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Municípios, conforme o disposto na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Executivo:

I- planejar, organizar e coordenar sistema de apoio ao paciente do SUS em tratamento fora do domicílio;

II - ampliar a rede de transporte em saúde;



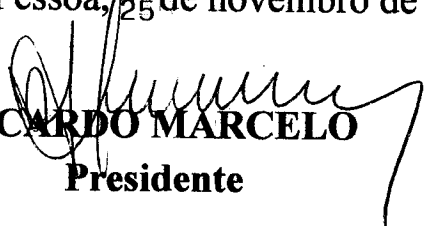
III - instituir sistema de hospedagem e alimentação para os pacientes nas cidades-sedes dos pólos macrorregionais de saúde, em parceria com as Secretarias de Saúde dos Municípios em referência;

IV - suplementar, com o Município, os recursos federais repassados na forma da Portaria nº 55, de 1999, do Ministério da Saúde, para cobrir eventuais gastos, em caso de inexistência de estrutura de transporte e acolhimento para paciente não hospitalizado;

V - acompanhar e avaliar as ações da política de que trata esta Lei, bem como divulgar informações sobre os resultados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 57112
Em 11 / 01 / 2012

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18 / 01 / 2012

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 / 01 / 2012.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18 / 01 / 2012

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DAMIENNA ALVES

Em 24 / 02 / 2012

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2012

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

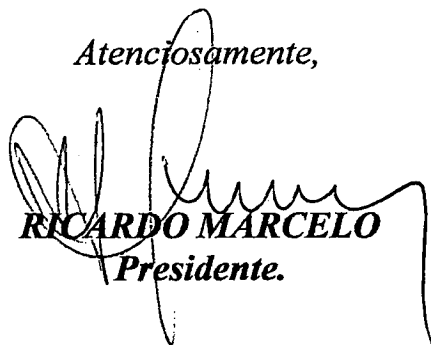
Ofício nº 130/2012

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 57/2012, referente ao Projeto de Lei nº 408/2011, do Deputado Raniery Paulino, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB


Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

15:47
26/04/2012
REC-01/12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 120/2012

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2011, do Deputado Raniery Paulino, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio", objeto do Veto Total nº 57/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 130/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em 02/05/12
[Handwritten signature]
Secretaria Legislativa de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
[Handwritten initials]